

**DIRECTIVA 96/55/CE DA COMISSÃO**

de 4 de Setembro de 1996

**que adapta pela segunda vez ao progresso técnico o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (solventes clorados)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/60/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2ºA, aditado pela Directiva 89/678/CEE do Conselho<sup>(3)</sup>,

Considerando que determinados solventes clorados apresentam perigos para a saúde/ambiente, não devendo ser utilizados em substâncias e preparações comercializadas para o público em geral;

Considerando que a Directiva 94/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera pela décima quarta vez a Directiva 76/769/CEE, proíbe a utilização de oito solventes clorados em substâncias e preparações colocadas no mercado para venda ao público em geral;

Considerando que se verificou posteriormente que os referidos solventes clorados podem também apresentar perigos para a saúde/ambiente quando, em substituição de solventes de uso corrente, sejam utilizados em aplicações de que resulte a sua difusão, nomeadamente a limpeza de superfícies e de tecidos;

Considerando que deve também proibir-se a utilização dos oito solventes clorados referidos em substâncias e preparações colocadas no mercado para serem utilizadas em tais aplicações;

Considerando que as restrições à utilização de solventes clorados estabelecidas pela presente directiva têm em conta o estado actual dos conhecimentos e das técnicas, no que respeita à adopção de alternativas mais seguras;

Considerando que a presente directiva se baseia numa análise preliminar dos riscos apresentados pelos solventes

clorados, bem como das vantagens e dos inconvenientes da adopção de restrições; que uma avaliação geral dos riscos para o homem e para o ambiente apresentados pelo clorofórmio está a ser realizada de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho<sup>(4)</sup> e com o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que a presente directiva não afecta a legislação comunitária que estabelece exigências mínimas para a protecção dos trabalhadores, designadamente a Directiva 89/391/CEE do Conselho<sup>(6)</sup> e as directivas específicas na matéria, nomeadamente a Directiva 90/394/CEE do Conselho<sup>(7)</sup>;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos às trocas no sector das substâncias e preparações perigosas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é adaptado ao progresso técnico em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 1997. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 30 de Junho de 1998.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 201.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 365 de 31. 12. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 398 de 30. 12. 1989, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 84 de 5. 4. 1993, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 161 de 29. 6. 1994, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO n.º L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO n.º L 196 de 26. 7. 1990, p. 1.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 1996.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

Os pontos 33 a 40 (inclusive) do anexo I da Directiva 76/769/CEE passam a ter a seguinte redacção:

**Denominação da substância, dos grupos de substâncias ou das preparações**      **Restrições**

- |  |   |
|--|---|
| 33. Clorofórmio n.º CAS 67-66-3              | <p>Não podem ser utilizados em concentrações iguais ou superiores a 0,1 % (m/m) em substâncias e preparações colocadas no mercado para venda ao público em geral e/ou para aplicações de que resulte a sua difusão, nomeadamente a limpeza de superfícies e de tecidos.</p> <p>Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias referentes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens das substâncias em causa, bem como das preparações que contenham as referidas substâncias em concentrações iguais ou superiores a 0,1 %, devem ostentar, de modo legível e indelével, a seguinte advertência:</p> <p>“Utilização reservada a instalações industriais”.</p> <p>Por derrogação, a presente disposição não é aplicável aos seguintes produtos:</p> <p>a) Medicamentos para uso humano ou veterinário definidos na Directiva 65/65/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/39/CEE <sup>(2)</sup>;</p> <p>b) Produtos cosméticos definidos na Directiva 76/768/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/35/CE <sup>(4)</sup>.</p> |
| 34. Tetracloroeto de carbono n.º CAS 56-23-5 |   |
| 35. 1,1,2-Tricloroetano n.º CAS 79-00-5      |   |
| 36. 1,1,2,2-Tetracloroetano n.º CAS 79-34-5  |   |
| 37. 1,1,1,2-Tetracloroetano n.º CAS 630-20-6 |   |
| 38. Pentacloroetano n.º CAS 76-01-7          |   |
| 39. 1,1-Dicloroetileno n.º CAS 75-35-4       |   |
| 40. 1,1,1-Tricloroetano n.º CAS 71-55-6      |   |

---

<sup>(1)</sup> JO n.º 22 de 9. 2. 1965, p. 369/65.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 214 de 24. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 151 de 23. 6. 1993, p. 32.